

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Nos termos da SV 14, assiste razão aos requerentes, uma vez que a defesa deve ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos para pleno conhecimento das investigações relacionadas a seus constituintes, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

Observo, entretanto, que em relação ao pedido de acesso integral aos termos de declarações relativos às oitivas de investigados realizadas em 31/8/2023, devem ser excluídos os depoimentos de MAURO CESAR BARBOSA CID, pois, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

A partir do julgamento do INQ 3.983 pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a jurisprudência deste CORTE consolidou o entendimento no sentido de que: A negativa de acesso a termos de colaboração premiada referente a investigações em curso, sem que tenha havido recebimento de denúncia e vinculadas a fatos diversos do objeto das ações penais que responde o requerente, não traduz cerceamento de defesa e, nos termos da jurisprudência da Corte, não consubstancia violação à Súmula Vinculante 14.

Dessa maneira, conforme pacificado por essa CORTE SUPREMA:

É ônus da defesa requerer o acesso aos termos de colaboração premiada ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido desde que haja pertinência, ou seja, que do ato de colaboração conste imputação de responsabilidade criminal ao requerente, e desde que não se refira à diligência em andamento. Precedentes. 5. O investigado não detém direito subjetivo a acessar informações associadas a diligências em curso ou em fase de deliberação (HC 166.371 AgR, Segunda Turma, Rel.

Min. EDSON FACHIN, DJe 25/4/2023).

Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, não obstante prestados os depoimentos no dia 31/8/2023, as informações colhidas referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017; INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1º/9/2023).

Diante do exposto, nos termos da SV 14, DEFIRO o pedido de acesso aos termos de declarações juntado aos autos e relativos às oitivas de investigados realizadas em 31/8/2023, **salvo os depoimentos de MAURO CESAR BARBOSA CID, em virtude da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito do ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 CGCINT/DIP/DF devidamente homologado em juízo”.**

Verifico que em suas razões recursais, os recorrentes não apresentaram qualquer argumento minimamente a afastar o entendimento da decisão ora agravada.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que

“todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, direito de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV), aplicando-se inclusive ao “processo administrativo, para a apuração de ato infracional cometido por criança ou adolescente (art. 103 e ss., ECA), na medida em que seu objetivo é a aplicação de medida socioeducativa pela conduta infracional, a qual se assemelha à imposição de sanção administrativa.

Por ampla defesa entende-se o salvaguarda que é dada ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Diante dos preceitos constitucionalmente assegurados, esta SUPREMA CORTE editou a Súmula Vinculante 14 que garante o direito *“ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR

PELUSO, Segunda Turma, DJe de 6/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

A ressalva que se faz à compreensão vinculante diz respeito às diligências investigatórias em curso, que, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso, deve ser preservado o sigilo necessário à apuração e à atividade instrutória, sob pena de inviabilizar as investigações em andamento. Preserva-se, contudo, o contraditório diferido, em evidente reverência ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, os Agravantes pretendem o acesso às declarações prestadas por MAURO CESAR BARBOSA CID, no âmbito do ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 CGCINT/DIP/DF devidamente homologado em juízo.

Conforme fiz ver no HC 166373, em que fiquei designado como redator para o acórdão, a colaboração premiada é um negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público, em que o Ministério Público ou a Polícia celebram o acordo com o delator, sendo o acordo de “colaboração premiada” um “meio de obtenção de prova” (art. 3º da Lei 12.850/2013), assim como a busca e apreensão, a interceptação telefônica, o afastamento de sigilo bancário e fiscal, como foi bem salientado no voto do Ministro DIAS TOFFOLI (HC 127.483/PR).

Assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual

falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo delator/colaborador.

Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo relator.

No momento da decisão final de mérito, o Judiciário deverá analisar a colaboração premiada e as provas dela derivadas, assim como o fará em relação a todos os meios de prova (interceptação, quebra de sigilo bancário, mandado de busca e apreensão, etc), no intuito de formar sua convicção e julgar.

O juízo natural decidirá o mérito da ação penal, a partir da análise das provas produzidas em juízo, inclusive daquelas obtidas a partir das informações prestadas pelo delator, mediante contraditório e ampla defesa. Analisará, inclusive, a licitude de todas as provas e da regularidade dos métodos de sua obtenção, sob pena de cerceamento da atividade e independência jurisdicional e ferimento ao devido processo legal.

O juiz natural analisará cada uma das provas obtidas, bem como a licitude ou não dos meios pelas quais as provas foram obtidas (CF, art. 5º, LVI).

Da mesma maneira que o órgão poderá chegar à conclusão que determinadas gravações obtidas por meio de interceptação telefônica devidamente autorizada, durante a investigação, apresentaram irregularidades – apontadas pela defesa no contraditório diferido existente – e declarar a ilicitude das provas obtidas; poderá entender que as provas obtidas a partir da colaboração premiada são ilícitas, se houver algum vício na *“regularidade, voluntariedade ou legalidade do acordo”*, também a partir do contraditório diferido.

No momento da sentença final, o juízo natural da causa, para formar sua convicção, analisará a licitude de todos os meios de prova e provas obtidas, devidamente impugnadas e contraditadas mediante o devido processo legal, inclusive a colaboração premiada e as provas dela decorrentes.

Da mesma maneira, no momento da decisão de mérito deverá ser analisada a eficácia real da cooperação prestada pelo agente colaborador/delator, pois a implementação das denominadas *“sanções premiais”*, como destacado pelo nosso Decano, Ministro CELSO DE MELLO, está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento das obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador e de que advenha um ou mais dos resultados indicados no art. 4, incisos I a V, da

Lei 12.850/2013” (HC 144.652/DF).

Desse modo, não constitui direito do defensor, no interesse dos aqui agravantes, ter acesso imediato ao depoimento prestado por MAURO CESAR BARBOSA CID, especialmente quando considerada a investigação em curso e seus desdobramentos.

O legislador atento a essa peculiaridade estabeleceu o sigilo do depoimento, obtido mediante colaboração premiada, para fins de garantia do êxito das investigações (arts. 7º, § 2º e 8, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013), conforme elucida o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (Pet 6164 AgR, Segunda Turma, DJe de 21/9/2016):

“[...] enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, ‘o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento’ (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14”.

Ainda que fosse possível superar os fundamentos acima deduzidos, como bem aponta a Procuradoria-Geral da República, o sigilo deve ser mantido e assegurando o contraditório diferido aos Agravantes, pois *“os desdobramentos da colaboração premiada firmada por Mauro César Barbosa Cid não se exaurem nos autos da PET 11.645/DF. Existem outras investigações em curso, ainda não finalizadas, que também se baseiam nas declarações prestadas pelo colaborador”*.

Concretamente, após a assinatura do Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e do Termo de Confidencialidade nº 2405578/2021, no dia 28/8/2023, foram colhidos os depoimentos referentes a fatos e/ou circunstâncias relacionados aos seguintes tópicos:

- (a) ataques virtuais a opositores (Inq. 4.781/DF);
- b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico

de votação e à higidez do processo eleitoral (Inq. 4.878/DF);

(c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Pet 12.100/DF);

(d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia (Inq. 4.888/DF);

(e) uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina (Pet 10.405/DF);

(f) uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito (Pet 11.645/DF); e

(g) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

As investigações relacionadas a esses tópicos gerais estão em regular trâmite nesta SUPREMA CORTE, com diversas diligências em andamento, o que, nos termos da fundamentação acima delineada, impedem o acesso, pelos agravantes, aos depoimentos de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no âmbito de colaboração premiada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.